



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 50520111234647

Nome original do documento: Manifestação TRT5 Acórdão 2635-2011.pdf

Data: 07/11/2011 10:17:10

Remetente: Zacarias Vitorino de Oliveira Filho

Presidência do TRT 05ª Região

TRT 5ª Região

Assunto: Encaminha, para ciência, manifestações quanto aos relatórios das auditorias do T



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ANDRÉ LUIS DE CARVALHO -
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

**REF. OFÍCIO: 453/2011 – TCU/SECOB 1
PROCESSO Nº TC 010.637/2011-7.**

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**, vem, tempestivamente, em atenção à notificação decorrente da conclusão do Acórdão nº 2365/2011 – TCU – Plenário, se manifestar sobre as ocorrências relacionadas nos itens 9.1.1 a 9.1.4.3 do referido Acórdão relativas à auditoria realizada pela Secob 1 nas obras de construção do edifício sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

1) Celebração de termo aditivo ao Contrato nº 09.53.09.0196-35, para execução do Edifício Administrativo 4.

a) com preços acima do mercado, no montante de R\$ 346.172,89;e

Antes de adentrar na análise dos apontamentos pertinentes ao terceiro termo aditivo (3º TA), elencados no item 3.1.8, II, do Relatório de Auditoria (TC 010.637/2011-7), convém apresentar alguns esclarecimentos à respeito da metodologia empregada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em sua manifestação preliminar, outrora apresentada.

O TRT 5ª Região almejou analisar os custos/preços dos serviços adotados na contratação da construção do Edifício Administrativo 4, um a um, comparando-os com o que, a seu entender, figurou como justo valor de mercado, ressalvadas as características/especificações inerentes ao caso concreto e projeto contratado. Com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

esta medida, este Regional visou à apuração de eventual sobrecusto/preço na aludida contratação, para que, em se confirmando tal situação, pudesse promover as medidas tempestivas e a ele pertinentes para sanear tal situação, afastando assim, quaisquer possibilidades de dano ao erário.

Registre-se que a referida metodologia revela-se coerente com a proposta no Relatório de Auditoria encaminhando a este Regional, como pode ser constatado em seu item 2.3.

2.3 Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras de construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em Salvador/BA.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formulam-se as questões adiante indicadas:

10 – Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado? (Grifo do TRT 5ª)

Ainda nessa linha, quando da definição da metodologia utilizada na auditoria (item 2.4), é informado que "para análise dos orçamentos para a obra do Edifício Administrativo 4 das contenções do terreno, selecionaram-se os serviços mais relevantes da parte A da curva ABC da planilha orçamentária, comparando-os com o SINAPI, na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), e ainda em outras fontes **nos casos em que os serviços não constavam naqueles referenciais**". Fato também observado no próprio título do item 3.1: "sobrepço decorrente de **preços excessivos frente ao mercado**". Bem como no 3.1.5: *Riscos de contratação de serviços por **preços maiores que o mercado**. (Grifos do TRT 5ª).*

Foi seguindo esta metodologia que o TRT 5ª Região apresentou justificativas para todos os serviços apontados no Relatório Preliminar de Auditoria, fazendo as devidas compensações entre itens com subcusto e sobrecusto, frente ao justo valor de mercado, de forma a verificar, ao final da análise, se houve sobrepço global na contratação. Ou seja, **se o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região contratou a construção do Edifício Administrativo 4 com valor global acima do mercado**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

lembrando que esta obra foi contratada sob o regime de empreitada por preço global, à luz do acórdão 1607/08-P, abaixo apontado.

AC-1607-32/08-P

5. *Observo que a existência de alguns itens da planilha com preços unitários superiores aos valores de referência (no caso, o Sícro II) não configura, necessariamente, sobrepreço no contrato celebrado por preço global, precedido de licitação na qual tenha ocorrido efetiva concorrência. Dessa forma, considero que deva ser avaliado nos autos, preliminarmente: se o preço global contratado está de acordo com o mercado.*

A manutenção de metodologia única pelo TRT 5 fez com que se concluísse, por vezes, pela defesa de valores inferiores aos existentes em seu orçamento-base, utilizado na licitação. Como ocorrido com os itens:

- **02.003.009** - Bloco de concreto fck > 6Mpa, 14 x 19 x 49 cm;
- **07.002.003** - Pintura de acabamento com aplicação de 01 demão de tinta anticorrosiva oxibar dal 535 bt 0527, marca RENNER, sobre superfícies metálicas (Norma 2288) ou similar;
- **07.002.001** - Pintura com 02 demão de fundo selante à base de resina epóxi - REVRAN TLS - RENNER ou Similar;
- **07.002.002** - Pintura de acabamento com aplicação de 02 demãos de tinta esmalte poliuretano alifático, bicomponente;
- **07.002.003** - Pintura de acabamento com aplicação de 01 demão de tinta anticorrosiva oxibar dal 535 bt 0527, marca RENNER, sobre superfícies metálicas (Norma 2288) ou similar;
- **6.002.001** - Piso vinílico com manta com 2 mm de espessura linha absolute PURTOP cor agate ref. 630 ou similar;
- **8.001.001** - Forro de gesso acartonado F530 placa;
- **6.002.003** - Piso de granito cotton em placas de 55 x 55 cm e=2cm acabamento com polimento;
- **3.002.001** - Divisória em granito cotton polido e=3cm inclusive montagem com ferragens;
- **10004009** - Torneira de parede para lavatório docoletric da docol ou similar;
- **6.002.001** - Piso vinílico com manta com 2 mm de espessura linha absolute PURTOP cor agate ref. 630 ou similar.

Fato evidenciado pela própria equipe de auditoria, quando da análise da manifestação do item 02.003.009 - Bloco de concreto fck > 6Mpa, 14 x 19 x 49 cm, conforme transcrição do relatório abaixo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Em sua manifestação prévia, o TRT 5 apresentou composição de custos para este serviço com base em uma nova análise empreendida, ao invés de justificar os preços inseridos na planilha orçamentária da licitação.

De antemão, é demonstrado na nova análise do TRT5, independentemente do custo apurado pela equipe de auditoria, um custo de R\$ 2,63/un, inferior ao inicialmente estimado para o serviço (R\$ 5,79/un). GRIFOS DO TRT5.

É oportuno registrar que tal metodologia seguiu as recomendações jurisprudenciais dessa estimada Corte de Contas Federal, conforme acórdãos abaixo transcritos.

AC-2662-37/10-P

"12. Além disso, asseverou aquela unidade que a metodologia utilizada pela equipe para a apuração do sobrepreço foi correta, em razão, fundamentalmente, dos fatos relacionados a seguir:

- abordou-se, além dos serviços constantes da classe "A" da curva ABC, outros de menor representatividade em relação ao valor total do contrato;

- foram considerados, no levantamento de sobrepreço original, itens que apresentaram subpreço, tendo sido procedidas as devidas compensações;

- foram realizados os ajustes necessários nas composições de custo do Sicro, a exemplo do correto cômputo das distâncias de transporte de materiais locais e comerciais;

- embora os preços unitários adotados não tenham sido obtidos diretamente de cotações no Estado de Rondônia, visto que extraídos da Região Norte, foram dotados de grau de confiabilidade suficiente que permitissem a sua utilização."

O TRT 5ª Região apresentou justificativas para os itens que não apresentavam correspondente em sistemas referenciais de custos comumente utilizados, a exemplo do SINAPI e SICRO ou, ainda, nos casos em que estes precisavam de adaptações, de forma a corresponder às especificidades do projeto, conforme art 127, § 2º, da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

LDO. Para os itens abaixo listados não foi apresentada justificativa, visto que eram serviços comumente encontrados nos aludidos sistemas referenciais, não havendo, portanto, necessidade de contestação deste Regional, por acreditar que tais referenciais figuram como justos valores de mercado, plenamente acatados pela vasta jurisprudência dessa Corte de Contas, bem como pela própria Lei federal, anteriormente citada.

- **02.003.002** - Aço ca - 50 diâm 6.3 a 25mm, para estruturas e fundações;
- **02.003.003** - Aço ca - 60 diâm 3.4 a 6.4mm, para estruturas e fundações;
- **02.003.004** - Concreto simples usinado fck=30mpa, bombeado, lançado e adensado;
- **09.002.004** - Vidro laminado 10 mm liso;
- **11.001.007** - Tubo de pvc vinilfort ø400 m;
- **09.002.002** - Vidro temperado 6 mm;
- **6.002.002** - Piso ceramico porcelanato em placas 60 x 60 cm com acabamento natural antiderrapante na cor panna, incluindo rejuntamento.

Para o item 6.001.001 - Regularização de base para revestimento de pisos com argamassa traço 1:4, foi apresentada justificativa no sentido da simples conversão da composição SINAPI correspondente, 73.920_3, para a unidade m³, porquanto é naturalmente apresentada em m², com espessura de 3,0 cm.

Registre-se que este Regional, uma vez inquirido a respeito, pautou-se pela justa definição dos valores paradigmas de mercado, mesmo com a existência de profissional responsável pela elaboração da planilha orçamentária da obra, com respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART), bem como declaração de adequação dos preços aos de mercado (ambas já disponibilizadas a esse Tribunal de Contas). **Este Tribunal jamais promoveria defesa de custos/preços de serviços que não correspondessem ao seu justo valor de mercado.**

ESTACA-RAIZ, D=400 MM, ≈ 15 M DE PROFUNDIDADE

E foi justamente mantendo a coerência da metodologia para os demais itens que este Regional apresentou manifestação para este item. Manifestação tratada pela equipe de auditoria no item 3.1.9, II7, do seu relatório. Neste, afirmou-se que o TRT5ª Região, ao apresentar a referida manifestação, "teve o objetivo de aumentar a apuração desse subcusto com vistas a diminuir o montante total de sobrepreço





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

apurado na análise global do contrato”, concluindo que tal prática fugiu da condução aplicada pelo TRT para os outros itens que também apresentavam subcusto, e que não foram analisados em sua manifestação.

Inicialmente, *data venia*, informamos novamente que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na referida manifestação, almejou analisar os custos/preços dos serviços adotados na contratação da construção do Edifício Administrativo 4, um a um (dentre os listados no relatório preliminar), comparando-os ao justo valor de mercado, **ressalvadas as suas características/especificações inerentes ao caso concreto**, visando à apuração de eventual sobrecusto/preço na aludida contratação, para que, em se confirmando tal situação, possa promover as medidas tempestivas e a ele pertinentes para saneá-la, afastando assim, quaisquer possibilidades de danos ao erário, conforme recomendado no acórdão AC-1607-32/08-P:

“Dessa forma, considero que deva ser avaliado nos autos, preliminarmente:

- se houve a celebração de aditivos contratuais, alterando quantitativos de itens, inclusive aqueles cujos preços foram considerados superiores aos do Sicro;

*- se para os aludidos itens **a composição específica de custos do projeto justifica a variação de preço unitário** em relação ao Sicro II”.*

Em absoluto, tratou-se de prática visando à oportuna e simples majoração do subcusto do item. Foi mantida, sim, a coerência na metodologia adotada durante toda manifestação, conforme anteriormente informado.

Ainda na análise da equipe de auditoria foi informado que *“o preço da empresa (Contratada) foi menor do que o preço do orçamento-paradigma (levantado pela equipe de auditoria), estando portanto, aderente ao mercado, incorporando o desconto naturalmente decorrente do processo licitatório”,* bem como que *“o novo parâmetro de R\$ 6.378,53/um, adotado pelo TRT5, **mesmo considerando a extensa análise apresentada**, mostra-se desarrazoado, frente aos custos constantes no orçamento-base (R\$ 1.038,38/um) e do apresentado pela empresa Contratada (R\$ 985,68/um)”.* Concluindo, o valor adotado pela equipe de auditoria (R\$ 2.772,30/um)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

se encontra adequado aos referenciais de mercado (grifos nossos). A respeito dessas considerações, este Regional tem a acrescentar:

- a) Acreditamos que o problema para este serviço desencadeou-se justamente desde a sua origem, visto que o custo adotado no orçamento-base do órgão figurou como não condizente com a realidade do mercado. Nessa linha, cabe aqui registrar importante **informação não contemplada na manifestação inicial deste Regional**. Durante a publicação do edital, objeto da contratação em tela, tal fato foi objeto de contestação pelas licitantes. Em um primeiro momento, ainda em 23 de outubro de 2009, foi solicitado (anexo) por uma das empresas que fosse revisto o preço da fundação em estaca-raiz, *"pois o preço apresentado não remunera nem o serviço de perfuração, conforme pode se observar no mercado de Salvador"*. Em um segundo momento, foram elencados (anexo) uma série de "insumos" necessários a sua execução, de forma a fundamentar a tese defendida, apesar de ainda não possuírem, à época, o projeto detalhado da estaca. Afirmando, novamente, que *"o mesmo não remunera nem o serviço de perfuração"*;
- b) Tal fato, associado à fixação do critério de aceitabilidade de preço unitário do edital, no qual eventual aumento de preço neste item poderia sujeitar a licitante à desclassificação da sua proposta, bem como ao de que a contratada (CINZEL) aplicou desconto quase que linear (3,3%) em todos os itens da planilha da sua proposta, fez com que tal problema se perpetuasse. Nesse sentido, não seria prudente afirmar que o custo do orçamento-base, bem como o apresentado pela empresa contratada sirvam de parâmetro balizador de mercado à apuração de eventuais sub/sobre preço para este item;
- c) E foi justamente por isso que o TRT realizou extenso estudo técnico no sentido de apurar o **"justo"** custo/preço de mercado para este serviço, ressalvadas as especificidades técnicas do caso concreto, nas bases referenciais autorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, independentemente do valor constante no orçamento-base de referência do Órgão. Estudo esse, cabe aqui registrar, realizado ainda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

em setembro de 2010, conforme cotações apresentadas, ou seja, antes da auditoria realizada;

- d) Pelo fato de este serviço não apresentar correspondente nos sistemas referenciais SINAPI ou SICRO, lançou-se mão do quanto recomendado no Art 127. § 2º, da LDO 2011: *“Nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência mencionados neste artigo, o custo será apurado por meio de pesquisa de mercado e justificado pela Administração”*. Exatamente o que foi realizado pelo TRT, em sua **extensa análise apresentada**, lançando mão de uma das mais abalizadas bibliografias (Fundações, Teoria e Prática. PINI. ABMS. BEF), de composições de outro Órgão da Administração Pública (DER-SP - <http://www.der.sp.gov.br/documentos/tabelaPreco.aspx>), de uma considerável pesquisa de mercado dentre empresas especializadas, bem como, e PRINCIPALMENTE, do projeto **efetivamente já executado no caso concreto**. Neste último (em anexo), pode-se contatar um consumo de aço CA-50 de 261,2 Kg (25.072 Kg/96 estacas) e um volume de argamassa a ser injetada de 1,55 m³/estaca (volume geométrico – sem perdas - 11 m - ø 400 mm e 3,5 m – 250 mm), ambos para cada estaca. Nesse sentido, e adotando, em uma análise rápida, a composição SINAPI 6011 (R\$ 350,35/m³- adaptada para um consumo de 600Kg de cimento por m³, conforme projeto) e o custo paradigma já definido pela equipe de auditoria para o aço CA-50 (R\$ 6,54/Kg), chega-se a um valor de **R\$ 2.252,00/estaca**. Percebe-se assim que apenas no preparo da argamassa e da armadura de projeto, quase se obteve o custo paradigma atualmente fixado. É pertinente observar que aquele valor não contempla a remuneração de todos os profissionais envolvidos no processo, bem como os serviços de injeção da argamassa sob pressão, perfuração das estacas e prova de carga (fotos em anexo). Serviços estes realizados por empresas especializadas do ramo da geotecnia, e de repercussão financeira extremamente representativa no custo total do item.
- e) Conforme cotações (de setembro de 2010) apresentadas na manifestação inicial deste Regional, estes valores oscilam em torno de R\$ 200,00/m (para perfuração em solo) e R\$ 430,00/m (rocha). Fato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

que leva o custo deste serviço aos R\$ 6.378,53/un, dados os 11 m de perfuração em solo e 3,5m em rocha, facilmente constatados no projeto enviado em anexo e já efetivamente executado na obra:

- f) Este Regional teve oportunidade de comprovar tal fato, através da análise apresentada em sua manifestação inicial, a qual foi submetida à equipe de auditoria que, em uma primeira análise não a acompanhou. Resta-nos, entretanto, solicitar reconsideração do valor definido pela referida equipe para o custo paradigma deste serviço, especialmente dada às características específicas do projeto já efetivamente executado e dos fatos novos aqui trazidos à baila. Bem como que, em tom de última súplica, essa Corte designe algum técnico no sentido de promover consultas junto às empresas cujas cotações foram apresentadas pelo TRT, assim como outras disponíveis no site da Associação Brasileira de Empresas de Engenharia de Fundações e Geotecnia (http://www.abef.org.br/html/produtos.php#estacas_raiz), como forma de comprovar a veracidade das informações prestadas por este Regional;
- g) Tal pleito, além do objetivo de avaliar se efetivamente há ou não sobrepreço na aludida construção, neste momento revela-se como de fundamental importância para o TRT 5ª Região, porquanto se aproxima o momento da divulgação do edital destinado à construção da obra do restante do Complexo da nova sede. E que nesta haverá um quantitativo de estacas do tipo raiz 5,5 vezes maior que a existente no Edifício Administrativo 4. Aguardamos, assim, a análise final dessa Corte, para que possamos adequar, caso necessário, o nosso custo unitário de referência, bem como a composição de custo correspondente a ser adotado no referido certame para o serviço em tela.

É importante destacar que quando da análise do item III .7 (REGULARIZAÇÃO DE BASE PARA REVESTIMENTOS DE PISOS COM ARGAMASSA 1:4), após análise da manifestação do TRT 5 a respeito do referido serviço, foi ratificado o novo custo unitário de R\$ 395,67/m², o que AUMENTOU O SUBCUSTO deste item de R\$ 635,72 para R\$ 8.510,16. Na decisão afirmou-se que "*levando-se em conta o baixo*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

impacto da alteração sugerida pelo TRT5, ratifica-se o novo valor". Acreditamos que a metodologia utilizada em qualquer estudo técnico deve ser única, e não apenas para os casos em que se reduza ou aumente o sobrecusto ou, ainda, que se aumente pouco o subcusto. Não se estaria fazendo justiça dessa forma!

Ante o exposto e consolidando todos os valores paradigmas referenciais já tratados no relatório de auditoria e na manifestação inicial do TRT 5ª Região, conclui-se que os serviços pertencentes ao contrato original e 1º Termo Aditivo, referentes à construção do Edifício Administrativo 4, foram contratados por este Regional com subpreço de **R\$ 974.301,21**. Registre-se que a própria equipe de auditoria até o momento já ratificou a existência de um subpreço de **R\$ 527.126,57**, para este mesmo grupo de serviços. A divergência entre estes dois valores reside unicamente no serviço de estaca-raiz, conforme anteriormente comentado e observado na tabela abaixo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DESCRIÇÃO ITEM	UNID	QUANT.	CUSTO UNIF (CINZEL)	CUSTO REF. (11/2009)	DIFERENÇA DE CUSTO UNITÁRIO	DIFERENÇA TOTAL DE CUSTO
Estrutura metálica montada Aço A-242, CH - 1/8" A 2 1/2"	kg	786 591,00	8,45	8,74	(0,29)	(229 504,57)
Administração da obra e Manutenção da Canteiro (conforme planilha em anexo)	mês	12,00	89 022,02	89 022,02	-	-
Aço ca - 50 diâm 6,2 a 12,5mm para estruturas e fundações	kg	71 285,00	6,99	6,54	(0,45)	(39 061,50)
Sistema solari da fachada - Base com lâminas fixas em chapa dobrada de alumínio nº16 e requadro em perfil de chapa dobrada em alumínio nº 14 pintados em poliéster branco PAV -3 -2 -1 Terço, 1 -2 -3 e 4 Desenho DG26	und	254,00	1 200,56	1 263,21	(62,65)	(16 038,40)
Concreto simples usinado fck=35mpa bombeado lançado e adensado	m3	945,4	302,90	382,45	(79,55)	(75 213,35)
ES 1 - ES10 - ES1a - Esquadria da fachada - 03 módulos verticais executado com perfil extrudado de alumínio e em chapa de alumínio nº16 com pintura eletrostática tipo Poliéster na cor Branco PAV -2 -2 e 3 Desenho DG26 27 28 e 29	und	36,00	6 201,03	6 522,97	(321,97)	(11 590,92)
Aço ca - 60 diâm 3,4 a 6,4mm, para estruturas e fundações	kg	35 564,00	6,11	7,03	(0,92)	(32 547,76)
ES 2 - ES24 - ES2a - Esquadria de fachada - 03 módulos verticais executado com perfil extrudado de alumínio e em chapa de alumínio nº16 com pintura eletrostática tipo Poliéster na cor Branco PAV -3 e 1 DG26 27 28 e 29	und	24,00	7 540,20	8 039,43	(399,20)	(9 580,80)
Blaco de concreto fck > 6Mpa 14 x 19 x 49 cm	und	29 090,30	5,59	2,63	2,93	82 303,70
Pintura de acabamento com aplicação de 01 demão de tinta anticorrosiva sobre o 535 ou 0527, marca RENNER sobre superfícies metálicas (Norma 2288) ou similar	m2	9 986,00	14,24	13,05	1,19	11 382,34
Elevador de passageiros com capacidade para 19 pessoas tipo comercial	un	1,00	112 936,01	112 536,01	(400,00)	(400,00)
Vidro laminado 10 mm liso	m2	396,77	264,05	170,00	94,05	37 327,77
Estraca tipo D 400mm 140 t -15 m de profundidade	un	96,00	985,63	6 378,63	(5 392,63)	(5 777 713,60)
ES 3 - ES30 - ES3a - Esquadria de fachada - 03 módulos verticais executado com perfil extrudado de alumínio e em chapa de alumínio nº16 com pintura eletrostática tipo Poliéster na cor Branco PAV -3 e 1 DG26 27 28 e 30	und	12,00	7 238,41	7 116,04	122,37	1 463,42
ES 4 - ES40 - ES4a - Esquadria de fachada - 03 módulos verticais executado com perfil extrudado de alumínio e em chapa de alumínio nº16 com pintura eletrostática tipo Poliéster na cor Branco PAV -4 DG26 27 28 e 31	und	12,00	5 987,20	6 237,70	(310,50)	(3 726,00)
Tubo de PVC diâmetro 0400	m	266,00	268,75	191,93	76,82	20 431,65
Vidro temperado 6 mm	m2	637,98	99,76	122,11	(22,35)	(14 256,95)
Pintura com 02 demão de fundo selante à base de resina epóxi - REVRAN TLS - RENNER ou similar	m2	2 035,00	17,53	10,50	6,60	13 439,14
Pintura de acabamento com aplicação de 02 demãos de tinta esmalte poliuretano alifático bi-componente	m2	2 835,00	17,58	16,00	1,58	3 220,44

R\$ (779.440,97)
 SDI (25,00%) R\$ (194.860,24)

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

Conforme informado no relatório de auditoria, restou configurado um montante de R\$ 521.955,80, a título de eventual sobrepreço global advindo da inadequada aplicação do ISS, 5% em detrimento de 2,5%. Valor este correspondente ao valor global do contratado pelo TRT, computando-se, ali, todos os serviços relativos ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

contrato original, primeiro e terceiro termos aditivos. Tal valor, todavia, é composto por três parcelas, quando se observa sob a ótica de cada um daqueles grupos de serviços, conforme pode ser constatado na tabela abaixo.

CUSTO TOTAL	12.600.331,71	12.600.331,71	120.276,82	120.276,82	2.953.739,74	2.953.739,74
BDI	3.150.082,93	2.730.491,88	30.069,15	29.063,94	738.434,94	640.075,40
PREÇO TOTAL	15.750.414,64	15.330.823,59	150.345,77	146.340,56	3.692.174,68	3.593.815,14
SOBREPREGO	R\$ 419.591,06			R\$ 4.005,21		R\$ 98.359,54

Ou seja, do valor global, **R\$ 423.596,26** corresponderiam ao eventual sobrepreço de ISS para o grupo de serviços referentes ao contrato original juntamente com o primeiro termo aditivo.

Caso seja mantido o entendimento por essa Corte de Contas Federal, quanto à imputação de sobrepreço advindo da inadequada aplicação do ISS, mesmo com o BDI de 25%, acreditamos que deva haver a justa compensação entre este e o subpreço global para este mesmo grupo de serviços de **R\$ 974.301,21** propostos pelo TRT 5ª, ou até mesmo os **R\$ 527.126,57** já apurados pela equipe de auditoria. Sendo assim, solicitamos que seja reanalisado por esse TCU a real necessidade da retenção dos R\$ 423.596,26 (ISS), porquanto em valores globais constatou-se que não houve sobrepreço de qualquer natureza para o referido grupo de serviços (contrato + 1º TA).

O pleito em tela fundamenta-se na razoabilidade dos argumentos, bem como e, principalmente, na metodologia de compensação entre sub e sobrepreços especificada na vasta jurisprudência desse Tribunal de Contas para o cômputo de eventual sobrepreço global em obras públicas, como pode ser observado no acórdão 2662-37/10-P:

*77. Devo discordar da unidade técnica quanto à possibilidade de imputação de débito em face dos itens constantes do contrato original que apresentariam sobrepreço. **Conforme***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

este Tribunal vem decidindo, para que o débito esteja, de fato, configurado, é necessária a análise de todos os itens da planilha contratual, ante a possibilidade de que determinados itens estejam cotados a preços inferiores que cubram o eventual acréscimo detectado naqueles inquinados com o sobrepreço.

Apesar do anteriormente exposto, este Regional defende a tese de que não deve ser imputado sobrepreço algum devido à aplicação inadequada do ISS, porquanto o Edifício Administrativo 4 foi contratado pelo regime de empreitada por preço global e com BDI de 25%, ou seja, dentro dos parâmetros praticados e acolhidos por essa conceituada Corte de Contas, conforme acórdãos 2369/11 e 2133/10, ambos do Plenário, abaixo transcritos.

AC 2369/11 - P

9.3. orientar as unidades técnicas deste Tribunal a utilizar, até que sejam finalizados os exames do grupo de trabalho interdisciplinar a que se refere o item 9.1 supra:

9.3.1. os parâmetros para taxas de BDI contidos no item 9.2 do Acórdão n. 325/2007 – Plenário, quando se tratar de obras de linhas de transmissão de energia elétrica e de subestações;

9.3.2. os valores referenciais para taxas de BDI contidos nas tabelas a seguir, específicos para cada tipo de obra discriminado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

BDI PARA OBRAS DE EDIFICAÇÕES - REFORMA (COM AMPLIAÇÃO DE ATÉ 40%)						
DESCRIÇÃO	MÍNIMO		MÁXIMO		MÉDIA	
	ACENTRAL	LUCRO	ACENTRAL	LUCRO	ACENTRAL	LUCRO
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - LUCRO						
Até R\$ 150.000,00	5,40%	7,00%	10,00%	9,90%	7,50%	8,75%
De R\$ 150.000,01 até R\$ 1.500.000,00	4,90%	6,50%	9,50%	9,40%	7,00%	8,25%
De R\$ 1.500.000,01 até R\$ 75.000.000,00	4,40%	6,00%	9,00%	8,90%	6,50%	7,75%
De R\$ 75.000.000,01 até R\$ 150.000.000,00	3,90%	5,50%	8,50%	8,40%	6,00%	7,25%
Acima de R\$ 150.000.000,00	3,40%	5,00%	8,00%	7,90%	5,50%	6,75%
DESPESAS FINANCEIRAS	0,30%		1,50%		1,00%	
SEGUROS, RISCOS E GARANTIAS	0,35%		2,40%		1,32%	
Seguros	0,00%		0,80%		0,36%	
Gominus	0,00%		0,42%		0,21%	
Recess						
Obras simples, em condições favoráveis, com execução em ritmo adequado	0,35%		0,85%		0,65%	
Obras médias em arco e ou prazo, em condições normais de execução	0,40%		0,98%		0,75%	
Obras complexas, em condições adversas, com execução em ritmo acelerado, em áreas restritas	0,48%		1,17%		0,90%	
TRIBUTOS	4,85%		6,65%		5,75%	
ISS*	1,20%		até 3,00%		2,10%	
PIS	0,65%		0,65%		0,65%	
COFINS	3,00%		3,00%		3,00%	
BDI						
Até R\$ 150.000,00	22,40%		31,90%		26,80%	
De R\$ 150.000,01 até R\$ 1.500.000,00	21,30%		30,70%		25,70%	
De R\$ 1.500.000,01 até R\$ 75.000.000,00	20,10%		29,60%		24,50%	
De R\$ 75.000.000,01 até R\$ 150.000.000,00	19,00%		28,40%		23,30%	
Acima de R\$ 150.000.000,00	17,90%		27,20%		22,20%	

Obs. (*): % de ISS considerando: 2%, 3,3% e 5% sobre 50% do Preço de Venda - Observar a legislação do Município.

AC 2133/10 - P

10. Como pode ser observado nos autos, a alíquota do ISS foi indevidamente fixada em 5%. Entretanto, o **BDI da contratada, 27%, está absolutamente compatível com as taxas praticadas e acolhidas por este Tribunal.** Além disso, há informação nos autos de que a empresa foi induzida ao erro em razão do Edital da CRO-11 apresentar composição de BDI incorreta.

12. Assim, **considerando que a contratação não foi antieconômica;** que o BDI estava dentro das margens de aceitabilidade definidas por esta Corte de Contas; que **não há indicação de que o BDI tenha gerado sobrepreço global;** e que a modificação do BDI poderá **alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato,** acolho o entendimento da 3ª Secex, no sentido de ser **desnecessário proferir determinações para a correção no contrato.**

9.2. determinar à Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar (CRO -11) que, em futuros certames licitatórios: [...]

9.2.2 promova a adequação dos seus editais de licitação para possibilitar a inclusão na demonstração de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) da alíquota correta do Imposto Sobre Serviços (ISS), conforme previsto no Decreto-DF 25.508/2005;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Importante se faz, aqui, a realização de uma comparação entre o caso concreto: contratação do Edifício Administrativo 4, e a situação do acórdão acima (2133/10-P), de forma a fundamentar a tese por este Regional defendida:

- a) BDI da contratada: 25%, inferior aos 27% citado neste último acórdão, bem como na faixa de admissibilidade dos acórdãos nº 325/2007-P (16,36 a 28,87%) e 2369/2011 – P (20,10 e 29,60%), praticados por esse Tribunal de Contas;
- b) A contratação não foi antieconômica e o BDI não gerou sobrepreço global: para este grupo de serviços (CO + 1º TA) houve um subpreço de **R\$ 948.345,83** e sobrepreço de **R\$ 423.596,26**;
- c) A modificação do BDI poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato: a alteração do BDI de 25% para 21,67% corresponderá a uma supressão da ordem de R\$ 521.955,80 (3,33% do valor total contratado), ou seja, 47,6% do lucro almejado pela contratada em sua proposta comercial (7,0%);
- d) Necessidade de promover a adequação dos seus editais de licitação: O TRT 5ª Região, após a pedagógica recomendação dessa Corte de Contas, já vem promovendo as referidas alterações em todos os seus contratos de obras, tanto na Sede quanto no interior.

Lembramos, oportunamente, que conforme informado em nossa manifestação inicial, o TRT 5 reteve imediata e cautelarmente R\$ 130.669,44, sobre o valor da nota fiscal de serviços nº 581 (9ª medição), referente ao BDI ajustado de 21,67% e às faturas anteriores à data de recebimento do relatório preliminar de auditoria. Além disso, em todas as notas subsequentes, vem sendo glosados cautelarmente os valores correspondentes à referida diferença de BDI, até que este novo pedido de reconsideração seja definitivamente analisado por essa Corte de Contas, afastando qualquer possibilidade de dano ao erário, caso esse Tribunal não acompanhe as novas argumentações deste TRT.

O que se tentou aqui, entretanto e em tom de última consulta, foi promover a justa e técnica apuração se houve ou não sobrepreço na construção do Edifício Administrativo 4, reduzindo, assim, a probabilidade de supressões de tal monta que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

possam alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a ponto de tornarem insuportáveis à contratada, devido a não compensação global entre sub e sobrepreço. Fato que pode levar à indesejada e prejudicial paralisação do empreendimento, aumentando as estatísticas das obras públicas nessa situação no País.

**SERVIÇOS RELEVANTES DENTRO DA PARTE "A" DA CURVA ABC DO
TERCEIRO TERMO ADITIVO**

6.002.001 – PISO VINÍLICO COM MANTA 2 mm

Inicialmente cabe registrar alguns esclarecimentos no tocante a este serviço, em especial quanto às espessuras "não indicadas" nas cotações apresentadas pelo TRT 5ª Região, para o insumo manta vinílica.

De fato, tal ausência poderia sugerir certa indefinição a respeito, sobre o que pedimos desculpa, ao passo que apresentamos em tempo as informações complementares e indispensáveis à análise deste item. Mediante consulta ao site do fabricante do insumo cuja cotação foi apresentada (<http://www.tarkett.com.br/produtos/index.php>), tal ponto pode ser esclarecido. O piso especificado pelo projetista pertence à linha ABSOLUTE daquele fabricante. E esta, conforme material em anexo, se subdivide nas sublinhas "Madero", "Cosmic", "Acoustic", "Flakes", "Elements" e "Totalsafe". As cotações apresentadas se referem ao piso do tipo ABSOLUTE, "Cosmic". E, conforme pode ser constatado no referido site, este só é fabricado na espessura de 2mm. Apenas o "Acoustic", dentre os citados, possui a espessura de 3mm.

Quanto à afirmação de parecer soar *"incompatível que o piso de 2mm (R\$ 64,05) tenha custo 48,09% superior ao de 3,2 mm (R\$ 43,25), pelo simples fato daquele ser fornecido em manta e este em placa"*, informamos que esta é a realidade do mercado, para estas opções de fornecimentos, Não podendo ser governada ou mesmo controlada pelo TRT. Este Tribunal teve oportunidade de comprovar tal fato, quando promoveu cotações junto ao mercado, as quais foram submetidas à apreciação da auditoria do TCU que não acatou nossas justificativas. Resta-nos, como única alternativa, solicitar que uma equipe de auditores busque cotações junto a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

fabricantes desses pisos. Solicitando, para cada um deles, orçamentos destes materiais com uma mesma espessura (2 mm), porém com opções distintas de fornecimento: em manta e em placas. Tal medida, a nosso ver, figura como a única forma dessa Corte confirmar a veracidade da nossa informação prestada pelo TRT.

Como demonstrado essa é a realidade do mercado e este foi o tipo de serviço especificado pelo projetista, quando da elaboração do projeto disponibilizados às licitantes. O TRT 5ª Região, em sua manifestação inicial, manteve a coerência da metodologia empregada. Ou seja, buscou calcular a diferença de custo/preço entre o valor contratado para este serviço e o seu "justo" custo/preço de mercado, ressalvadas as especificidades técnicas do caso concreto (definidas pelo projetista), nas bases referenciais autorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto à alegação de que *"não foi apresentada justificativa acerca da utilização de um insumo que seria fornecido em manta com preço bastante superior ao fornecido em placas, tendo em vista que o preço é fornecido em 'm²'"*, inicialmente nos desculpamos porquanto tínhamos entendido que não havíamos sido inquiridos a respeito.

Acreditamos que o pavimento em manta agrega uma série de benefícios, em detrimento ao em placas, de forma a justificar o aumento do preço de venda. Se assim não o fosse, a própria "lei natural dos mercados" trataria de inviabilizar a venda de tal material (em manta), e não justamente o oposto, valorizá-lo em relação ao em placas. No pavimento em placas, a título de exemplo, é comum o surgimento de "orelhas" nas extremidades das placas de 30x30cm, devido ao trânsito de pessoas e cadeiras, situação corriqueira em muitas "repartições públicas", bem como o acúmulo de sujeira nas juntas, motivo pelo qual os pisos em manta já vinham sendo largamente utilizados em ambientes que exigem assepsia rigorosa e constante, tais como hospitais. Tais patologias são sensivelmente reduzidas quando da opção pelo piso em manta, visto que são fornecidos em rolos de 2x20 m, o que reduz, significativamente, as despesas com manutenção e conservação por toda a vida útil da edificação, indo ao encontro do preconizado no art. 12, V, da Lei 8.666/93. É importante destacar, ainda, o aspecto monolítico do piso, que proporciona maior conforto visual aos ambientes, especialmente por se tratar de ambientes em forma de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

setores circulares e radiais. Variável de difícil "valoração", dada à subjetividade inerente, porém que deve ser levada em consideração na análise por essa Corte de Contas Federal.

Nesta senda, ratificamos o anteriormente apresentado na manifestação inicial, ao passo que pleiteamos a reconsideração do preço/custo paradigma para este serviço, definido pela equipe de auditoria, alterando-o para R\$ 73,80/m², conforme anteriormente ponderado, por se tratar de adequação de composição as especificidades do caso concreto, conforme definição de projeto.

**3.002.001 – DIVISÓRIA E GRANITO COTTON POLIDO E = 3 cm,
INCLUSIVE MOTAGEM COM FERRAGENS**

O TRT 5ª Região, em sua manifestação inicial, cometeu um pequeno equívoco no que concerne a este serviço, especialmente devido ao exíguo tempo reservado à apresentação de todas as contrarrazões.

Naquela manifestação foi proposta a composição SINAPI 74.229_001. Todavia, apesar das ressalvas ali realizadas, no tocante ao tipo de "pedra" utilizada (mármore branco x granito branco Cotton), bem como a não inclusão das ferragens das divisórias, tais adequações não foram promovidas. Nessa linha, é apresentada abaixo a referida composição, com a substituição do tipo de "pedra". Aqui se faz necessária uma pequena observação. A cotação apresentada anteriormente se refere à placa de 55x55 cm, polido apenas em um lado e com espessura de 2,0 cm, porquanto se destinava à execução de piso. Neste caso, deve-se utilizar o insumo com 3,0 cm de espessura e polido dos dois lados, conforme especificado em projeto (DG 24 e 25), dada a utilização para divisória. Como pode ser observado na composição abaixo. Para o custo do insumo granito cotton, utilizou-se o menor valor das cotações realizadas (anexo).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DIVISÓRIA EM MARMORE BRANCO POLIDO, ESPESSURA 3 CM, ASSENTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:4 (CIMENTO E AREIA), ARREIMATE COM CIMENTO BRANCO, EXCLUSIVE FERRAGENS

0014	ARGAMASSA TRACO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MECANICO	0,0033	315,80	1,04
0380	CIMENTO BRANCO	0,7000	1,39	0,97
10629	GRANITO BRANCO COTTON POLIDO P/ DIVISÓRIAS E = 3CM	1,0000	356,96	356,96
0755	MARMORISTA/GRANITEIRO	4,8000	9,63	46,22
6115	AJUDANTE	2,3000	5,64	12,97

R\$ 418,17

Nesse sentido e levando-se em consideração a aludida composição, o TRT 5ª Região solicita a reanálise desse Tribunal de Contas, redefinindo o custo paradigma para este serviço em R\$ 418,17, fato que reduziria o sobrepreço para este item da planilha para R\$ 5.572,65. Cabe registrar que em nome do conservadorismo, e tendo em vista que a composição em tela não contempla as ferragens das divisórias, poder-se-ia desconsiderar em sua totalidade o sobrecusto para este item.

Na tabela abaixo, são consolidados todos os custos dos serviços referentes ao 3º Termo Aditivo, conforme novos esclarecimentos aqui apresentados (piso vinílico e divisória em granito) bem como todos os já acatados pela equipe de auditoria. Nesta, evidencia-se que restaria para este grupo de serviços (3º TA), um sobrepreço de **R\$ 186.701,94**.

DESCRIÇÃO ITEM	UNID.	QUANT.	CUSTO UNIT [CINZEL]	CUSTO REF. (11/2010)	DIFERENÇA DE CUSTO UNITÁRIO	DIFERENÇA TOTAL DE CUSTO
Administração da obra (conforme planilha em anexo)	mês	3,00	83.118,67	83.110,67	-	-
Piso vinílico em manta com 2 mm de espessura linha Absolute PUR TCP cor Agata ref. 630 ou similar	m²	2.275,74	94,62	73,80	20,82	47.371,18
Fóro de gesso acartonado F530 Placo	m²	4.387,86	41,36	40,00	1,36	5.932,39
Piso de granito Cotton em placas de 55x55 cm e= 2 cm acabamento com polimento	m²	315,59	482,74	213,94	268,80	84.831,95
Divisória em granito cotton polido e=3cm inclusive montagem com ferragens	m²	247,40	440,70	418,17	22,52	5.572,65
Forneira de parede para lavatório doaleletrô da Docc. ou	un	92,00	987,63	922,80	64,83	5.964,54
Piso vinílico em manta com 2 mm de espessura linha Absolute PUR TCP cor Agata ref. 630 ou similar	m²	835,50	94,62	73,80	20,82	17.393,43
Regularização de base para revest. de pisos com arg traço 1:4	m²	218,31	356,93	396,67	(19,96)	(8.510,16)
Parede de gesso acartonado dupla interno largura até 12cm	m²	627,03	68,75	73,62	(4,87)	(3.052,39)
Piso cerâmico porcelanato em placas de 60x60 cm com acabamento natural antiderrapante na cor Panna. incluindo rejuntamento	m²	338,40	108,72	126,47	(18,15)	(5.141,56)

BDI (25,03%) R\$ 149.361,55
R\$ 37.340,39



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

b) sem a manutenção do desconto obtido na contratação da licitação da obra, no montante de R\$ 112.189,35; contrariando o disposto no item 5.1 (considerações gerais) do Edital de Licitação, no art. 127, §5º, inciso I, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011).

Cabe registrar que o referido desconto além de previsto no instrumento convocatório (Da Proposta Técnica/Considerações Gerais – item 5.1), como observado pela equipe de auditoria, foi promovido pelo TRT 5ª Região, quando da celebração do 3º Termo Aditivo, nos mesmos moldes do realizado quando da realização do certame. Compulsando os autos, pode-se constatar que a planilha entregue pelo projetista (processo 09.53.09.0196-35 - folha 3955), referente a este grupo de serviços foi estimada em **R\$ 3.827.563,52**. O valor efetivamente contratado (processo 09.53.09.0196-35 - folha 4033) foi de **R\$ 3.692.174,67**, ou seja, foi realizado um desconto de **R\$ 135.388,85**, o que correspondeu a aproximadamente **3,54%** deste conjunto de serviços. Fato que demonstra a boa fé do TRT 5ª Região.

Ademais este Regional defende uma linha de análise global do empreendimento, dada às especificidades deste caso concreto. De forma a fundamentar a referida tese, é apresentada abaixo uma planilha global do empreendimento. Esta é composta pelos itens pertencentes ao grupo "A" da curva ABC, elencados pela equipe de auditoria, do contrato original e primeiro termo aditivo (CO+1º TA), juntamente com os do terceiro termo aditivo (3º TA). Quanto aos custos referenciais adotados na aludida tabela, apenas os vinculados aos serviços de "Estaca raiz D=400mm, 140 t, ~15 m de profundidade", "Piso vinílico em manta com 2 mm de espessura, linha Absolute PUR TOP, cor Agate, ref. 630 ou similar" e "Divisória em granito cotton polido, e=3cm , inclusive montagem com ferragens" não correspondem aos já acatados pela equipe de auditoria após a manifestação inicial do TRT 5, porquanto foram objeto de pedido de reconsideração já tratados neste documento. A amostra em tela corresponde a 82,01 e 41,81% do preço global de cada um dos dois grupos de serviços respectivamente (CO+1º TA e 3º TA), e a 74,38% do valor global contratado (preço), quando analisados de forma conjunta.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

DESCRIÇÃO ITEM	UNID	QUANT.	CUSTO UNIT (CINZEL)	CUSTO REF. (R\$/2009)	CUSTO TOTAL (CINZEL)	CUSTO TOTAL REF. (R\$/2009)
Esquadria metálica normada, Aço A-242 CH-13 A 2 1/2"	kg	106.591,00	6,15	6,45	6.645.120,73	6.874.029,34
Adesivo de 20 cores e Mendonça de Coração (sistema plástico em PVC)	m²	12,00	19.022,02	85.007,32	1.960.250,25	1.068.264,25
Acabamento de 8 x 12 5mm para esquadrias e fundações	kg	71.295,00	5,99	6,52	477.733,73	466.203,90
Esquadria de fechada - Blusa com lantejolas fixas em chapa cobrada de alumínio nº16 e encaixado em perfil de chapa dobrada em alumínio nº16 com pintura eletrolítica a pó Poliéster na cor Branco PAV-2 e 1 R O26 27, 28 e 29	md	256,00	1.201,96	1.263,21	326.747,36	327.261,76
Concreto simples armado f'c = 15mpa bombeado lançado e acensado	m3	545,42	302,95	372,43	205.707,58	201.568,21
ES 1 - ES10 - ES11 - Esquadria de fechada - 03 módulos verticais encaixado com perfil acabadado de alumínio e em chapa de alumínio nº16 com pintura eletrolítica a pó Poliéster na cor Branco PAV-2 e 1 R O26 27, 28 e 29	unc	16,00	6.201,33	6.122,50	99.216,00	254.026,92
Acabamento de 8 x 12 5mm para esquadrias e fundações	kg	25.584,20	6,11	7,23	217.357,17	230.018,93
ES 1 - ES20 - ES21 - Esquadria de fechada - 03 módulos verticais encaixado com perfil acabadado de alumínio e em chapa de alumínio nº16 com pintura eletrolítica a pó Poliéster na cor Branco PAV-2 e 1 R O26 27, 28 e 29	md	24,00	7.642,20	8.024,49	197.764,80	192.947,60
Esquadria de concreto f'c = 15mpa - 14 x 19 - 48 cm	md	20.950,00	5,96	2,63	123.180,00	75.276,70
Perfil de acabamento com aplicação de 01 demão de tinta acrílica e acabamento 535 de 0527 marca REINER sobre a parte es metálica (tubo 2258) do similar	m2	1.986,00	14,24	13,13	28.289,52	130.577,70
Esquadria de parapeito com capacidade para 10 pessoas tipo convencional	un	1,00	112.938,01	112.476,21	112.938,01	112.938,01
Perfil acabadado 10 mm lan	m2	396,73	264,56	170,30	104.777,67	17.429,97
Esquadria D=400mm, 140x - 15m de profundidade	un	56,00	165,58	6.379,57	9.258,28	632.373,66
ES 1 - ES30 - ES31 - Esquadria de fechada - 03 módulos verticais encaixado com perfil acabadado de alumínio e em chapa de alumínio nº16 com pintura eletrolítica a pó Poliéster na cor Branco PAV-2 e 1 R O26 27, 28 e 30	md	12,00	7.239,41	7.115,04	86.872,90	87.493,16
ES 1 - ES40 - ES41 - Esquadria de fechada - 03 módulos verticais encaixado com perfil acabadado de alumínio e em chapa de alumínio nº16 com pintura eletrolítica a pó Poliéster na cor Branco PAV-2 e 1 R O26 27, 28 e 31	md	12,00	5.587,20	5.797,70	67.046,40	76.197,40
1. Esquadria perfilado 200	m	266,50	268,75	191,50	71.478,07	17.023,32
1. Esquadria perfilado 200	m2	537,59	95,76	122,11	51.044,02	27.973,71
1. Esquadria perfilado 200	m2	2.035,00	12,50	10,00	25.437,50	22.713,50
Perfil de acabamento com aplicação de 02 demãos de tinta esmalte poliuretano atóxico, bi-componente	m2	2.035,00	17,56	16,00	35.732,44	32.557,00
Administração da obra (contorno clarifica em anexo)	m4	1,00	87.113,67	85.110,67	249.332,52	249.332,52
Perfilado em metal com 2 mm de espessura - linha Absolute PUR TOPE em Agate, ref. 630 ou similar	m	2.275,71	94,62	73,50	215.316,58	167.547,40
Fundo de gesso aceretado F530 Placo	m²	4.257,65	41,35	40,00	187.446,75	175.514,42
Perfil de quarto Colton em placas de 60x65 cm em 2 cm acabamento com colimento	m	175,59	182,74	212,25	37.019,15	37.517,32
Duvidas em gesso aceretado para 50cm, inclusive montagem com terrapleno	m²	247,40	440,70	419,17	103.022,19	102.467,14
Montagem de parede para lajeção decorativa da Encel ou similar	un	69,00	587,62	522,80	96.052,14	84.897,90
Perfilado em metal com 2 mm de espessura - linha Absolute PUR TOPE em Agate, ref. 630 ou similar	m	135,56	94,62	73,50	12.709,24	61.565,30
Reforço de base para base de piso com esp. 10cm	m²	216,21	156,69	139,67	34.128,56	66.379,77
Parede de gesso aceretado duplo sistema regular de 12cm	m²	627,03	69,75	73,60	45.129,57	46.171,76
Parede de gesso aceretado em placas de 60x60 cm com acabamento com pintura acrílica, na cor Branco incluindo terrapleno	m²	738,40	106,32	126,47	76.623,41	42.767,42

SUBTOTAL	R\$ 11.569.163,67	R\$ 12.199.262,44
BDI (25,0%)	R\$ 2.892.290,73	R\$ 3.049.816,61
TOTAL	R\$ 14.461.454,40	R\$ 15.249.079,05
DIFERENÇA	R\$	R\$ 787.599,28

Percebe-se, assim, que quando é analisada sob a ótica do valor global e considerando os itens da referida amostra (ABC), a contratação do Edifício Administrativo 4 restou vantajosa à Administração Pública, porquanto se mostrou inferior ao referencial de mercado em **R\$ 787.599,28**.

Por fim e à luz da razoável ponderação entre os princípios constitucionais na análise do caso concreto, especialmente sob a ótica global dos preços do





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

empreendimento, solicitamos que seja avaliada por essa Corte de Contas a não imputação de sobrepreço algum na obra referente à construção do Edifício Administrativo 4. De forma a fundamentar tal pleito, acostamos importante passagem do voto do Ministro Relator do Acórdão 1923/11-P, *in verbis*:

44. *Debruço-me, agora, nas alegações genéricas acerca da eventual quebra do equilíbrio econômico-financeiro do concreto, sobre as auditorias anteriores na obra e sobre a avaliação global de preços do empreendimento.*

45. *Sobre o primeiro ponto, julgo suficientes minhas considerações já manejadas no voto condutor do Acórdão 2.843/2010-Plenário:*

Outro ponto de discussão se refere ao sobrepreço unitário dos serviços. Segundo a defesa, em razão da obra ser adjudicada por menor preço global, uma majoração individual no preço de alguns itens, por si só, não materializariam necessariamente um prejuízo; haveriam de se considerar os preços avençados globalmente, com o desconto obtido no preço base da licitação, dentro de regular processo licitatório.

De fato, em determinados casos, pode haver interesse público na continuidade de contratos que, ao apresentarem desconto global de preços e não abriguem modificações a desvirtuar a sua equação econômico-financeira, justifiquem a manutenção do acordo, mesmo após a constatação de eventuais sobrepreços unitários em sua proposta.

Ressalvo, todavia, que o raciocínio supra só se justificaria na confrontação de preços com os referenciais de mercado, não necessariamente os da licitação. Obviamente, se o preço balizador do instrumento convocatório estiver inflado, a comparação de uma proposta com um paradigma viciado não materializaria o interesse primário da Administração, nem tampouco a regularidade dos preços do contrato. Aliás, tal conjuntura já macularia a legalidade do processo, de tal sorte a comprometer o "regular processo licitatório".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

No caso concreto, a SECOB identificou haver sobrepreço tanto nos contratos como no preço do edital de licitações (fls. 249/270). Desta forma, a proposta das contratadas comparada a um preço base sobreavaliado não elide o potencial prejuízo ao erário. O raciocínio empreendido pelas recorrentes, portanto, não se aplica ao caso concreto. (GRIFOS DO TRT 5ª REGIÃO).

A construção do Edifício Administrativo 4 se enquadra nos casos em que pode haver interesse público na continuidade do contrato, nos termos do referido voto, senão vejamos:

- Na contratação do Edifício Administrativo 4, sob a ótica global, com todos os aditivos (CO + 1º TA + 3ºTA), **não houve sobrepreço mesmo quando comparados aos referenciais de mercado**, como pode ser constatado na última tabela. Ocorreu, sim, justamente o contrário, ou seja, um subpreço de **R\$ 787.599,28**;
- A referida obra foi contratada sob o regime de empreitada por preço global;
- No contrato original, juntamente com o 1º aditivo, houve um **subpreço de R\$ 974.301,21** já em relação ao **referencial de mercado**, e não um desconto no orçamento-base. Dos quais, **R\$ 527.126,57** já foram acatados pela equipe de auditoria desta Corte de Contas. Enquanto no 3º aditivo, restou um sobrepreço de **R\$ 186.701,94**.
- Apesar deste cenário, segundo a equipe de auditoria, ainda residiria um sobrepreço de **R\$ 980.290,51**. Destes, **R\$ 521.955,80** a título de eventual sobrepreço global advindo da inadequada aplicação do ISS; **R\$ 112.189,35** referentes a não manutenção do desconto global; e **R\$ 346.172,89** de sobrepreço dos serviços do 3º termo aditivo. Caso esse continue sendo o entendimento dessa Corte de Contas, após esta nova manifestação do TRT, imediatamente será **proposta**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

alteração contratual à Contratada no sentido do resgate do referido valor. Valor este que corresponderá a 89% do lucro por ela almejado em sua proposta comercial. Percentual bem representativo, especialmente quando se leva em consideração o subpreço de **R\$ 974.301,21** já observados no contrato original juntamente com o 1º termo aditivo. O que pode gerar desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato, por tudo quanto exposto.

É pertinente ressaltar que qualquer que seja o entendimento dessa Corte Federal, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região tomará medidas no sentido de acompanhá-las. Além de já o está fazendo, a exemplo das retenções cautelares de todos os valores correspondentes à diferença de BDI apontada pela equipe de auditoria.

Registre-se, por fim, que os serviços pertinentes ao terceiro termo aditivo ainda não foram executados e pagos. Seguindo a mesma linha cautelar, este Regional irá fazer as retenções nas medições futuras e referentes a este grupo de serviços, mês a mês, utilizando como referência os custos unitários já acatados pela equipe de auditoria. Tudo isso até que este novo pedido de reconsideração seja definitivamente analisado por essa Corte de Contas.

Por fim, este Regional em tempo parabeniza essa conceituada Corte de Contas em virtude do momento da realização da auditoria em tela. Extremamente salutar ao interesse público. E, no nosso caso específico sob duas óticas. Inicialmente pelo fato de o Edifício Administrativo 4 ainda está em um estágio de construção tal (fotos em anexo) que qualquer que seja a deliberação dessa Corte, haverá tempo hábil aos saneamentos necessários, conforme já comentado. Além disso, tem-se o fato da proximidade da contratação do restante do Complexo da nova sede do TRT 5ª Região. Na qual foi mantida a mesma filosofia da concepção do projeto do Edifício Administrativo 4, porém com proporções (quantitativos) extremamente maiores. Nessa linha, é importante registrar que haverá mais três prédios exatamente iguais ao Administrativo 4 (Adm 1, Adm 2 e Adm 3). Para a futura sede está previsto uma contratação da ordem de R\$ 320 milhões, daí a importância temporal desse trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Todos os valores definidos pela equipe de auditoria, após sua análise final, serão imediatamente adotados para o restante do Complexo, com as devidas atualizações e ajustes necessários, mesmo que essa Corte decida pela não existência de sobrepreço global na construção do Edifício Administrativo 4.

2 – Celebração do Contrato nº 09.53.09.0064-35, com o Instituto Brasileiro de Tecnologia do Habitat (IBTH), em 05/05/2009, por inexigibilidade de licitação (art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), para elaboração do projeto arquitetônico, conjuntamente com os demais projetos do empreendimento, estando ausentes no processo administrativo respectivo a demonstração do atendimento aos requisitos essenciais à aplicabilidade do ato.

No que concerne a este ponto, o relatório da auditoria realizada pela Secob 1 aponta que nenhum dos pronunciamentos constantes dos autos (09.53.09.0064-35) logrou caracterizar a presença concomitante dos seguintes requisitos para a validade da inexigibilidade: *"(a) que o objeto envolva serviços técnicos especializados; (b) que se reconheça a notória especialização do profissional/empresa contratado; e (c) que se evidencie a singularidade do objeto pleiteado."*

Reconheceu a unidade técnica o atendimento pleno ao primeiro requisito por se tratar de um conjunto de serviços técnicos especializados de engenharia. Todavia, não considerou atendidos os demais requisitos. Para tanto, entende, com base na qualificação apresentada no currículo entregue ao TRT5, que o principal dirigente do IBTH, o Sr. João Filgueiras (Lelé) é um arquiteto de notória especialização em edificações envolvendo estruturas de concreto armado (pré-moldados e argamassa armada), não havendo tal notoriedade quando a construção contempla projeto estrutural eminentemente em aço.

Prossegue afirmando que profissionais e empresas projetistas de estrutura dessa natureza (em aço) são encontrados com certa facilidade no mercado, *"afastando, assim, a inviabilidade de competição a que se refere o art. 25 da Lei nº 8.666/1993."*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

A auditoria realizada ainda considerou inapropriada a comparação efetuada com os prédios públicos localizados em Brasília.

Com relação à singularidade do objeto, concluiu a unidade técnica que não consta do processo nenhuma manifestação que a busque caracterizar, levando em conta estritamente o aspecto técnico.

No que tange aos demais projetos (complementares), aduz a auditoria que o Plenário do TCU, em sessão de 26/05/2010, proferiu o Acórdão 1.183/2010 e firmou entendimento no sentido de que, nas contratações de projetos de arquitetura e urbanismo com inexigibilidade de licitação, na forma do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, devem ser obrigatoriamente licitados os projetos de instalações e serviços complementares, salvo se cabalmente demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da dissociação, nos termos do §1º do art. 23 da Lei de Licitações.

No caso, afirma a unidade técnica que em nenhum momento o TRT5 logrou comprovar, tecnicamente, a aludida inviabilidade da dissociação dos projetos arquitetônicos e complementares, limitando-se a afirmar, genericamente, tal correlação, no processo administrativo nº 09.53.09.0064-35.

Ao final, prossegue destacando que o IBTH não reúne as qualidades de entidade especializada nos diversos projetos complementares elencados e que torna-se desarrazoada qualquer inexigibilidade declarada a profissional/empresa que, posteriormente, busca no mercado subcontratação para a realização do objeto contratado.

No que respeita ao preço, faz menção ao critério adotado pelo IBTH e que o valor contratado de R\$ 6.500.00,00 encontra razoabilidade à luz da Associação Brasileira de Consultores de Engenharia (ABCE).

Com relação a este tópico as alegações serão refutadas separadamente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

a) Do atendimento aos requisitos previstos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, na contratação perpetrada pelo TRT5 com o Instituto Brasileiro de Tecnologia do Habitat. Legalidade da contratação por inexigibilidade.

Com efeito, estabelece o art. 25, II da Lei nº 8.666/93:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Em complemento, reza o art. 13 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico."

Segundo a doutrina¹, é necessária a reunião de três requisitos para o enquadramento da situação no referido dispositivo, quais sejam: (i) **que se trate de contratação de um dos tipos de serviços técnicos especializados relacionados no art. 13 da Lei nº 8.666/93;** (ii) **que o serviço seja de natureza singular;** e (iii) **que o contrato se faça com profissional ou empresa de notória especialização.**

Como visto, reconheceu a unidade técnica que a contratação do IBTH atendeu plenamente ao primeiro requisito, uma vez que se trata de um complexo de edificações a ser construído como o resultado de um conjunto de serviços técnicos

¹ Furtado, Lucas Rocha. Curso de Licitações e contratos administrativos, 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

especializados de engenharia. Não vislumbrou, no entanto, o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam: a notória especialização e a singularidade do serviço.

Pois bem. Passa-se à análise do requisito atinente à **notória especialização**.

Antes, porém, é imperioso destacar que a inexigibilidade em tela (art. 25, II, da Lei nº 8.666/93) **não depende da exclusividade do contratado**. O pressuposto da inexigibilidade do inciso I do art. 25 é diverso do pressuposto do inciso II. Em outras palavras: o inciso I requer exclusividade, enquanto que o inciso II, apenas singularidade.

Assim, pode existir uma pluralidade de empresas projetistas de estruturas em aço e argamassa armada, e, ainda assim, resultar configurada a inexigibilidade de licitação, uma vez que o interesse sob a tutela estatal, por se apresentar peculiar, singular, não pode ser atendido por parâmetros comuns e usuais.

Nesse sentido, é a lição de Marçal Justen Filho², ao comentar o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93:

No esforço de definir a regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que **a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto**. A ausência de pluralidade conduz à incidência do inc. I. Mais ainda, conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a "natureza singular deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, **singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo**. (grifos não originais)

Em pesquisa sobre o tema constatou-se que a jurisprudência do TCU tem se inclinado para a tese no sentido de que a inexigibilidade do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 não condiciona à exclusividade do fornecedor.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, pag. 350.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Com efeito, no Acórdão nº 1636/2007 - Plenário, cujo relator foi o Ministro Ubiratan Aguiar, após registrar que o tema não se encontra sedimentado no âmbito do TCU e que a questão deve ser analisada caso a caso, levando-se em conta as circunstâncias de cada situação, assim se posicionou:

Assim, o fato de existir outras empresas capazes de elaborar projetos na área de desenvolvimento de sistema integrado, utilizando gestão do conhecimento com inteligência artificial, para implantação da metodologia de gerenciamento de riscos, não conduz à conclusão de que o objeto não seja singular. Aliás, novamente buscando socorro na doutrina de Marçal Justen Filho, há que se ter em mente que "singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. (grifos não originais)

Nesse sentido, oportuna transcrição do fragmento do recente voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão nº 5543/2010, Segunda Câmara:

7. No entanto, conforme preceitua a jurisprudência deste Tribunal e defende a melhor doutrina, a inexigibilidade prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 não depende da exclusividade do contratado, **podendo existir pluralidade de profissionais ou empresas de notória especialização aptos a desempenhar o serviço técnico de natureza singular a ser contratado.**

8. O que o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 exige para a contratação por inexigibilidade de licitação é a singularidade dos serviços e a notória especialização dos profissionais ou das empresas.

(grifos não originais)

Por isso que, **não assiste razão** à unidade técnica quando afirma que a inviabilidade de competição a que se refere o art. 25 da Lei nº 8.666/93 fica afastada, na medida em que diversos profissionais e empresas projetistas de estrutura em aço são encontrados com certa facilidade no mercado.

Notadamente no que concerne ao segundo requisito, o art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/93 oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, consoante se verifica, *in verbis*:

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como se vê, a lei apenas oferece indicativos. São apenas elementos que, contudo, conforme entendimento da doutrina de Joel de Menezes Niebuhr³, não servem para dizer com exatidão se os profissionais são ou não são portadores de *notória especialização*, mas servem de indicativos que, se verificados em concreto, ensejam a presunção de que os profissionais avaliados assim sejam qualificados.

Ao que parece, a unidade técnica fez uma análise superficial da documentação e demais registros existentes nos autos, uma vez que a notória especialização tem de ser abstraída de um conjunto de informações.

Impende destacar que a notória especialização do arquiteto João Filgueiras Lima tem sido evidenciada em inúmeros pronunciamentos de entidades nacionais que representam a categoria profissional dos arquitetos e urbanistas do país, tal como a tradicional organização dos arquitetos brasileiros: o Instituto de Arquitetos do Brasil – IAB.

Desde o final da década de 1960, o arquiteto Lelé faz parte do restrito Corpo Nacional de Jurados do IAB, tendo sido membro de Comissões Julgadoras de inúmeros concursos públicos de projetos de Arquitetura e Urbanismo realizados no Brasil. Em reconhecimento ao conjunto da vasta obra do arquiteto João Filgueiras Lima e a sua efetiva contribuição para a evolução da arquitetura no país, o IAB lhe concedeu em 2000 a sua mais elevada comenda: o Grande Colar de Ouro do IAB – distinção concedida somente a arquitetos reconhecidamente notáveis e honrados por toda a categoria, como Lucio Costa e Oscar Niemeyer.

Ainda como exemplo da notoriedade de Lelé, impõe-se assinalar que, em 1999, a IV Bienal Internacional de Arquitetura de São Paulo dedicou sua Sala Especial à obra de João Filgueiras Lima, equiparando-o aos grandes mestres internacionais.

³ Niebuhr, Joel de Menezes, *Dispensa e inexigibilidade de licitação pública*, 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pg. 311.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Em 2003, o XVII Congresso Brasileiro de Arquitetos realizado no Rio de Janeiro com a presença de mais de 5.000 arquitetos e acadêmicos de Arquitetura e Urbanismo, indicou como patrono o arquiteto João Filgueiras Lima, em razão de seu exemplo de qualidade ética e técnica no ensino e na prática da profissão, no especial evento que aprovou o anteprojeto de lei para criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU, autarquia pública, hoje tornada real pela Lei Federal nº 12.378/2010.

A Bienal Ibero Americana de Arquitetura, uma das mais respeitadas e prestigiadas do cenário internacional, concedeu seu primeiro prêmio de Projeto ao Hospital Sarah Salvador e, na edição seguinte, voltou a conceder seu primeiro prêmio de Tecnologia da Construção (para obras realizadas) ao mesmo edifício, em inédita repetição.

No meio acadêmico, a notória especialização de Lelé vem representada nas variadas formas, seja através de convites para realizar incontáveis cursos de Tecnologia Aplicada à Arquitetura em universidades públicas do Brasil e do exterior, seja pela concessão de títulos de *Doutor Honoris Sapiens* e *Doutor Honoris Causa*, pela Universidade de Brasília e a Universidade Federal da Bahia, respectivamente.

Em 2004, o Governo do Brasil publicou o livro "100 Brasileiros", com figuras expoentes em todas as áreas. No prefácio, a obra traz a seguinte consideração⁴:

"O livro busca oferecer um conjunto representativo de personalidades que, de alguma forma, se tornaram símbolos de nosso país. A escolha dos nomes foi construída a partir de indicações de entidades e de pessoas de notório saber, em cada uma das áreas selecionadas. As biografias foram elaboradas por um conjunto de pesquisadores.

Coube à Biblioteca Nacional, reconhecida pelo rigor e qualidade de seus trabalhos, a pesquisa iconográfica e de documentação. Este livro tem somente uma pretensão: servir de inspiração e de estímulo para que o Brasil possa olhar a si mesmo, se redescobrir e enxergar, na trajetória de personagens da História, os elementos decisivos que forjaram a identidade nacional.

Que essas biografias possam ser difundidas na escala que merecem estes admiráveis brasileiros".

⁴ www.brazil.gov.br/sobre/cultura/artistas-brasileiros/arquitetura/joao-filgueiras-lima-lele-1932



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

No capítulo da Arquitetura o Livro destaca apenas 4 (quatro) arquitetos e entre eles apenas dois vivos: Oscar Niemeyer e João Filgueiras Lima. Assim se refere ao arquiteto Lelé:

“Durante toda a trajetória, Lelé tem aplicado seu talento a obras de interesse público, cultivando um especial interesse pelo desenvolvimento contínuo de novas técnicas e materiais, procurando, dessa forma, soluções para os desafios do mundo social contemporâneo. Durante os mais de quarenta anos de atividade, conseguiu dar carimbo pessoal a suas obras sem nunca se repetir. Lelé faz parte, assim, da genealogia criativa da arquitetura brasileira. A mesma de mestres como Niemeyer, Lúcio Costa, Reidy e Villanova Artigas que ajudaram a dar fisionomia própria ao país”. (grifos não originais)

Em seu único livro de memórias, Lucio Costa situa João Filgueiras Lima ao lado de Oscar Niemeyer e dele próprio, no mesmo nível de importância para a arquitetura brasileira⁵:

“Assim, no âmbito de nossa arquitetura onde tantos são os valores autônomos com vida própria, ele e o Oscar se complementam. Oscar Ribeiro de Almeida Niemeyer Soares, arquiteto artista: domínio da plástica, dos espaços e dos vãos estruturais, sem esquecer o gesto singelo – o criador. João da Gama Filgueiras Lima, o arquiteto onde a arte e tecnologia se encontram e se entrosam, - o construtor. E eu, Lucio Marçal Ferreira Ribeiro de Lima e Costa – tendo um pouco de uma coisa e de outra, sinto-me bem no convívio de ambos, de modo que formamos, cada qual para seu lado, uma boa trinca: é que sou, apesar de tudo, o vínculo com o nosso passado, o lastro – a tradição.”

Como se vê, a notória especialização tem de ser abstraída de um conjunto de informações que leva o arquiteto João Filgueiras Lima a ser reconhecido por diversas instituições, inclusive internacionalmente, não devendo tal requisito ser analisado unicamente sob o enfoque da especialização em estrutura em aço.

No caso, impõe-se também analisar que, além da especialização em argamassa armada, como a todo tempo ressalta a unidade técnica, constam, também, registros de concepções arquitetônicas em aço, plástico e argamassa.

⁵ Lucio Costa - Registro de uma Vivência , 1ª Ed., pag. 434 - Texto: J. F.L. - Lelé, 1985.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Além desse elemento, deve-se levar em conta as limitações da área disponível no CAB (Centro Administrativo da Bahia) e o grau de exigência dos parâmetros construtivos aplicáveis, as restrições ambientais existentes na referida área, além da complexidade da obra que conduzem à necessidade de contratação de projetista com grande domínio na área.

O que se pretende aqui demonstrar é que a análise do requisito atinente à notória especialização não deve se voltar exclusivamente à questão da especialização em estrutura em aço. Definitivamente, não.

Como visto, o Instituto Habitat, através de seu presidente (Lelé), tem vasta experiência em construções de edifícios com funções de interesse coletivo, como hospitais, postos de saúde, escolas, saneamento básico, transportes e acessibilidade urbana, sempre com o emprego de soluções adequadas ao meio ambiente.

Nesse trilhar, sem dúvidas, a experiência acumulada de Lelé é cercada de méritos, de tal forma que o desempenho anterior do referido profissional é favorável aos resultados visados pela Administração.

Ademais, sobreleva asseverar que no início da sua carreira, de fato, Lelé desenvolveu uma arquitetura mais ligada ao concreto armado e grandes estruturas. Tal fato se observa do seu currículo. Vê-se que nas décadas de 60 e 70 as suas obras eram marcadas pelo concreto armado.

A arquitetura também evolui com o tempo, de tal forma que Lelé passa a experimentar outros materiais, como o aço, e desenvolve uma extensa experiência no trabalho com estruturas metálicas. Os hospitais da Rede Sarah são considerados suas verdadeiras obras de arte, estando presentes a técnica e o rigor nessa nova abordagem arquitetônica.

Assim, também pode deduzir que a auditoria equivoca-se quando afirma que vários dos projetos citados como "industrialização em aço, plástico e argamassa armada" estão voltados às edificações tipo padrão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Importante registrar que a auditoria, ao considerar inapropriada a comparação com as diversas contratações diretas envolvendo prédios públicos localizados em Brasília, e justificar a legalidade daquelas contratações no tombamento da referida capital pelo seu conjunto arquitetônico, não o fez de acordo com as prescrições legais. Isto porque, a arquitetura de cidades não constitui elemento para a caracterização da inexigibilidade. Com isso, tem-se que, embora Salvador, como asseverou a unidade técnica, contemple prédios de vários tipos de arquitetura, a notória especialização, por preceito legal, deve estar presente no profissional ou na empresa, como estabelece o §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e não no tombamento de cidade pelo seu conjunto arquitetônico. A título de conhecimento, interessante pontuar que a única obra arquitetônica da capital federal tombada pela UNESCO como Patrimônio Cultural da Humanidade é a Catedral de Brasília.

Também há que se esclarecer que João Filgueiras Lima é o responsável técnico pelo projeto arquitetônico, obviamente, a parte principal e relevante do objeto contratado. Não houve subcontratação, no particular. Confunde a Secob1 parte relevante da obra que, de fato, são as fundações e estrutura metálica, com a parte relevante do objeto do contrato celebrado com o Instituto Habitat, que é, como visto, o projeto arquitetônico. O projeto de engenharia se insere no âmbito dos projetos complementares.

O fato de a Contratada ter subcontratado os projetos de fundação e estrutura metálica não descaracteriza a inexigibilidade em comento, uma vez que, ainda que subcontratado o referido projeto, o IBTH supervisionou e coordenou os trabalhos, responsabilizando-se diretamente perante o TRT5.

Quanto ao requisito atinente à **singularidade**, a unidade técnica apenas registrou que “não consta do processo analisado nenhuma manifestação que a busque caracterizar, levando em conta estritamente o aspecto técnico, senão apenas por considerações de caráter genérico.”

Com relação ao tema, pontua Marçal Justen Filho, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

"A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional "especializado". Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)."

Nesse sentido é também o entendimento do TCU consubstanciado nos Acórdãos nº 852/2008 – Plenário e 342/2007, Primeira Câmara. Pertinente a transcrição do fragmento do Acórdão nº 1858/2004 – Plenário:

"A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notabilidade, quer dizer que não se trata de algo comum ou corriqueiro."

Joel de Menezes Niebuhr, ao tratar do tema, cita Eros Roberto Grau:

"Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa...Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa."

Pois bem. O terreno destinado à implantação da obra situa-se no Centro Administrativo da Bahia – CAB, em sítio com declive gravemente acentuado e vegetação densa e frondosa.

A dimensão da obra pretendida pelo Programa de Necessidades do TRT5 requereria a devastação do terreno, com substancial e transformador movimento de terra, caso o projeto fosse realizado por métodos tradicionais e tecnologia corriqueira, podendo visualizar com relativa facilidade as dificuldades para aprovação dos projetos e da obra, além do evidente risco de crítica fundamentada pelas organizações de preservação ambiental da sociedade organizada.

Inúmeras revistas técnicas e livros, obrigatórios nas bibliotecas das universidades e centro de estudos, divulgam as excepcionais soluções tecnológicas desenvolvidas pela equipe coordenada por Lelé, seja em pré-fabricação pesada (concreto armado) ou leve (argamassa armada) ou outros métodos de construção





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

industrializada (estrutura metálica) desenvolvidos para viabilizar obras em situações excepcionais como a que se trata aqui.

Consoante se verificou anteriormente, as limitações da área disponível no CAB (Centro Administrativo da Bahia) e o grau de exigência dos parâmetros construtivos aplicáveis, as restrições ambientais existentes na referida área, além da complexidade da obra, tais fatores imprimem a natureza extremamente singular ao serviço, de tal forma que, para a Administração, apenas o IBTH, através da bagagem de Lelé, poderia prestar de forma satisfatória o objeto pretendido.

Ademais, não se pode analisar a singularidade de um serviço, "levando em conta estritamente o aspecto técnico", tal como fez a unidade técnica.

Conforme lição de Marçal Justen Filho, "a interpretação extraída do art. 25 revela a atribuição de uma margem de discricionariedade para a Administração realizar determinadas contratações." O referido Autor ainda transcreve fragmentos de uma decisão do TCU (TC nº 010.578/95-87) na qual resultou reconhecida a competência discricionária do gestor atribuída pelo referida norma legal.

Pela similaridade da matéria, oportuna a sua transcrição do trecho da referida decisão da Corte de Contas:

"Nessa ação de fiscalização e de controle, penso que o Tribunal deve buscar essencialmente verificar se, diante dos elementos de informação que se possa coligir, a decisão adotada pelo administrador atendeu de forma razoável às exigências da lei. De posse dos dados e informações sobre o caso concreto, ao fazer essa avaliação, considero essencial, igualmente, que a Corte de Contas esteja criteriosamente atenta à margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador, para decidir em tais situações. A não ser diante de casos em que, como adiantei acima, fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei de Licitações, entendo que o Tribunal deve respeitar a opção adotada pelo administrador no momento de aplicá-lo."

Assim, considerando a especificidade da solução buscada, notadamente em face da complexidade da obra e toda a experiência do IBTH, através de seu dirigente, na construção de edificações com funções de interesse coletivo, entende a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Administração que o trabalho desenvolvido por Lelé revelou o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

b) Da contratação por inexigibilidade dos projetos complementares. Inexistência de jurisprudência consolidada do TCU à época da contratação. Observância dos princípios da eficiência e economicidade.

Quanto a este ponto, afirmou a Secob 1 que o IBTH, "a exemplo exposto para o projeto arquitetônico, não reúne as qualidades de entidade especializada nos diversos projetos complementares elencados", concluindo, com arrimo no Acórdão 1.183/2010, Plenário, que os projetos complementares deveriam ter sido licitados.

Inicialmente, importante registrar que o contrato foi assinado em **05/05/2009**. Ainda na fase preparatória da contratação, demonstrou a Administração que os projetos complementares e o arquitetônico necessitavam ser concatenados desde a sua concepção, seja em face do menor custo global, seja pela alta complexidade da solução, conforme despacho do Sr. Diretor Geral à época.

Naquele ato, a Administração ainda faz referências a diversos precedentes compatíveis com o formato de se conferir maior consistência ao conjunto de projetos, tais como as contratações diretas perpetradas pelo TST, TRF – 1ª Região, TCU e TRT da 17ª Região.

Vê-se do relatório, que a Secob1 utiliza o Acórdão 1.183/2010 para afirmar que os projetos complementares deveriam ser obrigatoriamente licitados.

Ocorre que, tal entendimento somente foi firmado pelo TCU na sessão do dia **26/05/2010** por ocasião das análises das manifestações dos responsáveis na contratação por inexigibilidade da empresa Arquitetura e Urbanismo Oscar Niemeyer S/C Ltda dos projetos de instalações e serviços complementares.

Antes, e por corolário, quando da contratação do IBTH para a elaboração do projeto arquitetônico e complementares, além de utilizar como parâmetros outras contratações similares, e de ser observado os princípios da eficiência e da





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

economicidade, **ainda não havia orientação sedimentada da Corte de Contas sobre a matéria.**

Tal fato foi expressamente considerado no voto proferido pelo Ministro Aroldo Cedraz, *in verbis*:

"8. Não obstante a irregularidade constatada, concordo com a Secex/5 que, ante as peculiaridades do caso concreto, os responsáveis ouvidos não merecem ser apenados, posto que: (a) não possuíam, como alegaram, formação técnica específica que os habilitasse a avaliar a possibilidade de dissociação dos projetos; (b) agiram com base em pareceres técnicos e jurídicos, apesar da fragilidade daqueles pronunciamentos; (c) não havia à época clara orientação jurisprudencial desta Corte acerca da matéria; (d) os procedimentos de outros órgãos em que se espelharam não haviam sido impugnados pelo TCU; (e) não há elementos que permitam apontar a existência de prejuízo ao erário ou má-fé dos gestores." (grifos não originais)

De fato, à época da contratação (2009) ainda não havia entendimento firmado pelo TCU, merecendo destaque a Decisão 951/2000 – Plenário, na qual foi verificada a contratação por inexigibilidade de projeto arquitetônico e complementares, não tendo sido alvo de combate pela Corte de Contas.

Noutro giro, importante salientar que a contratação de forma unificada dos projetos de arquitetura e complementares justificou-se pelos princípios da eficiência e economicidade.

Com efeito, verifica-se na espécie que, para o conjunto de projetos, o IBTH propôs o valor de R\$ 6.500.000,00, que resultou no percentual muito inferior aos 3% sobre o valor global inicialmente estimado para o complexo da nova sede. Tal critério, conforme registrado pela Secob1 advém do Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB), tendo como base a tabela de honorários específica.

Seguindo tais parâmetros, a dissociação dos projetos de arquitetura e complementares, certamente, elevaria os custos para o Poder Público. Aliado a tal fato, tem-se que o TRT5 não dispõe de corpo de engenheiros que pudesse responsabilizar-se pela integração entre os diversos projetos elaborados, o que geraria necessidade de nova licitação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Note-se, por fim, que a auditoria considerou razoável o preço global praticado, o que corrobora a atenção dada ao princípio da economicidade, concluindo, assim, que não houve dano ao erário.

3 – Celebração do Contrato nº 09.53.10.0023-35, em 12/03/2010, com o Instituto Brasileiro de Tecnologia do Habitat (IBTH), objetivando o acompanhamento e fiscalização das obras do edifício 4 e de contenções do terreno do complexo, em apoio ao Departamento de Obras do TRT5, estando ausentes no processo administrativo respectivo a demonstração do atendimento aos requisitos essenciais à aplicabilidade do ato (inexigibilidade).

Quanto a este item, afirma a Secob1 que o §1º do art. 9º da Lei nº 8.666/93 não deve servir de motivação para o afastamento do devido processo licitatório.

Após análise do despacho proferido pela Diretoria Geral quanto à questão, concluiu que não houve motivação adequada para a não realização do certame licitatório, "em especial quanto à caracterização dos aspectos exigíveis para a modalidade de contratação adotada, como já exposto acima, por ocasião da análise da contratação dos projetos arquitetônicos e complementares."

Quanto ao valor, limita a unidade técnica a afirmar que os valores unitários foram os mesmos apresentados pelo IBTH para a obra de construção do prédio anexo do TRE/BA, localizado na vizinhança do TRT5, o que conduz ao entendimento explicitado no tópico anterior no sentido de que foi observado, com rigor, o princípio da economicidade, não havendo dano ao erário, portanto.

Pois bem. Através do processo nº 09.53.10.0023-35, o IBTH foi contratado, por inexigibilidade, para a prestação de serviços de fiscalização, assessoramento, consultoria relacionados com os serviços de terraplanagem, contenções e construção do prédio administrativo 4, que compõe o complexo da nova sede do TRT5.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Os contratos de fiscalização e assessoramento não existem de *per se*. Tais contratos somente encontram razão de ser em virtude das especificidades de outros contratos, no caso, dos contratos de serviço de engenharia e da construção edifício 4.

Como assinalado no tópico anterior, as limitações da área disponível no CAB, o grau de exigência dos parâmetros construtivos aplicáveis, as restrições ambientais existentes na referida área, além da complexidade da obra, fizeram com que, a Administração, nos limites da sua competência discricionária atribuída pela Lei, contratasse o IBTH, considerando toda a experiência do seu presidente e o grau de confiabilidade que a Administração conferiu ao referido dirigente.

Como é cediço, a Lei nº 8.666/93, no seu art. 13, IV, coloca os trabalhos relativos à “*fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços*” no rol de serviços técnicos especializados.

Assim, sem dúvidas, trata-se de serviços que implica uma especificidade na execução, uma singularidade quanto ao modo de que cada profissional, ou conjunto de profissionais tem de executar aquele serviço especializado.

A questão da notória especialização já foi exaustivamente examinada no tópico anterior, de tal forma que, para evitar repetição desnecessária, reitera-se tudo o que foi ali explicitado, inclusive com citações doutrinárias e jurisprudenciais.

No que concerne ao requisito atinente à *singularidade do serviço*, impõe tecer algumas considerações. No presente caso, o IBTH foi o autor do projeto do complexo de edificações a ser construído para abrigar a sede de um órgão judicial. A rigor, o referido Instituto é quem detém conhecimentos especiais acerca da obra e possui excepcionais condições para acompanhar a fase de execução.

Invocando, novamente, a competência discricionária do gestor, tem-se que a decisão autorizadora da contratação direta do IBTH para a fiscalização da obra, foi sim, devida e adequadamente motivada. Note-se que, naquela decisão foi ponderada a solução adotada e a necessidade estatal a ser atendida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

No particular, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho, na obra já citada, pags. 363/364, *in verbis*:

"Quando a Administração seleciona alternativa teoricamente adequada e que reúne condições de ser qualificada como a melhor, não se caracteriza infração ao princípio da isonomia – pelos mesmos motivos pelos quais não se pode imputar infração ao princípio da República. Os mesmos argumentos que validam a escolha sob o ângulo da satisfação dos fins buscados pelo Estado também se prestam a imunizá-la em face do princípio da isonomia."

Ao final, arremata:

"A tentativa de transformar a contratação direta numa atuação meramente mecânica, rigorosamente vinculada a pressupostos objetivos e supressiva de qualquer margem de autonomia, desnatura não apenas o instituto mas a própria natureza das competências reconhecidas à Administração Pública."

Assim, considerando tal aspecto, tem-se que a Administração apresentou motivação adequada para a inexigibilidade em comento, salientando que houve observância ao princípio da economicidade, não havendo dano ao erário, no particular.

De qualquer sorte, o contrato firmado com o IBTH se expirou e não será renovado, conforme entendimento do TCU.

4) Celebração de termo aditivo ao Contrato nº 09.53.09.0064-35, para a elaboração dos projetos arquitetônicos e demais projetos:

- a) sem os condicionantes previstos no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93;
- b) sem estar acompanhado de demonstrativo detalhado dos serviços adicionados;
- c) com a concessão do ajuste do valor pleiteado pela empresa contratada, tendo em vista que o Departamento de Obras do TRT5 posteriormente entendeu como indevidos 15,28% do valor acrescido ao contrato, no montante de R\$ 96.126,93.

Relativamente a este ponto, entende a Auditoria que "foi firmado aditivo de acréscimo de serviços, em desacordo com o previsto no art. 65, II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993". Afirma tratar-se o primeiro termo aditivo de simples acréscimo de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

serviços pleiteado pelo IBTH, *"decorrente de supostas mudanças no Programa de Necessidades que se encontrava desatualizado, gerando a necessidade de reelaboração de parte dos projetos."*

Conclui, ainda, a unidade técnica que o aditivo em tela não foi previamente analisado com a prudência necessária pelo TRT5, *"principalmente com a demonstração pormenorizada dos serviços acrescidos."*

Pois bem. Inicialmente, convém explicitar que a elaboração do objeto contratado (estudo preliminar, anteprojeto, projeto de arquitetura e projetos complementares) teve como base o Programa de Necessidades elaborado pelo próprio Tribunal, além da planta de localização do terreno, normas e exigências da ABNT, do Código de Obras da Cidade de Salvador, dentre outras.

Constitui o Programa de Necessidades um documento elaborado pelo TRT5 para servir de referência para a concepção do projeto arquitetônico. Neste documento há a descrição dos espaços das novas instalações por área e unidade.

No que concerne à etapa do anteprojeto, este Regional, através do Departamento de Obras, encarregou-se de proceder à análise das plantas referentes ao anteprojeto, de modo a avaliar a sua funcionalidade, bem como verificar a adequação e atendimento ao Programa de Necessidades deste TRT.

Ocorre que, o Programa de Necessidades entregue ao IBTH, de fato, não contemplou as atuais necessidades do TRT5, de tal forma que **houve alterações no referido Programa**, notadamente no que concerne à área judiciária, em atendimento às Resoluções 53/2008 e 54/2008 do CSJT, e às alterações contidas no "Relatório de Análise do Anteprojeto para futura sede do TRT-05 no Centro Administrativo da Bahia" de fls. 888/914 e 957/981 do Processo nº 09.53.09.0064-35.

Registre-se que tais alterações foram imprescindíveis e necessárias ao bom funcionamento do complexo proposto no anteprojeto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Ademais, não há que se falar em "supostas mudanças" tal como equivocadamente relata a Auditoria, uma vez que, as referidas mudanças estão comprovadas nos autos, consoante se constata das informações prestadas pela unidade técnica deste TRT (fls. 1016/1018).

O reequilíbrio financeiro do contrato tem assento constitucional e encontra amparo legal na alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Marçal Justen Filho⁶ destaca que, em nosso sistema jurídico, não há diversidade de tratamento jurídico nos casos de fato do príncipe, fato da Administração e Teoria da Imprevisão, **porquanto todas essas hipóteses estão agrupadas no tratamento uniforme conferido pelo art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93** para o efeito de se determinar, ocorridas quaisquer dessas hipóteses, o restabelecimento do equilíbrio financeiro do contrato.

Destaca Lucas Rocha Furtado que *fato da Administração* é atitude da Administração que irá afetar diretamente a execução do contrato, enquanto que o *fato do Príncipe* decorre de atos genéricos e abstratos da Administração Pública igualmente capazes de afetar o equilíbrio do contrato, ressaltando, *in verbis*:

"Tanto na eventualidade de ocorrer fato do príncipe, quanto na hipótese de fato da Administração, deverá promover-se, por acordo das partes, a modificação do contrato."

Na hipótese, as alterações no Programa de Necessidades foram perpetradas pela própria Administração e foram imprescindíveis para melhor ajustar a prestação contratada aos objetivos que o TRT5 tem em mira com a execução do contrato, enquadrando-se, assim, no *fato da Administração*, afetando, por conseguinte, o equilíbrio econômico do contrato.

Note-se que, embora o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato tenha sido formulado pelo IBTH (Contratada), não houve relação de causa e efeito entre a ação do Instituto Habitat e a concretização das alterações do

⁶ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª edição. São Paulo: Dialética, 2008, pg. 719.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Programa de Necessidades. Assim, definitivamente, no caso concreto, não há como concluir que o aditivo ora em análise tratou-se de "simples acréscimo de serviços, pleiteado pelo IBTH".

Por outro lado, também é certo que, não havia como a Contratada ou qualquer outro licitante, ter considerado essa possibilidade (alteração no Programa de Necessidades) no momento em que apresentou sua proposta à Administração, o que conduz à possibilidade de enquadramento do fato na teoria da imprevisão, que, como visto, segundo a doutrina, também enseja o restabelecimento do equilíbrio financeiro do contrato, à luz da norma contida no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93.

Ademais, também não pode deixar de considerar que a supremacia do interesse público e seu corolário da indisponibilidade justificam certas peculiaridades dos contratos administrativos com vista a garantir a realização do interesse público primário. E, uma dessas especificidades, retratada no art. 65, I, da Lei nº 8.666/93, estabelece o direito de a Administração Pública promover alterações unilaterais, sejam de natureza quantitativa, sejam de natureza qualitativa.

O art. 65, I, "a" da Lei de Licitações informa que os contratos poderão ser alterados unilateralmente pela Administração, com as devidas justificativas, quando houver modificação do projeto ou das especificações.

Ensina Marçal Justen Filho que a referida hipótese compreende as situações em que se constata supervenientemente a inadequação da concepção original, a partir da qual se promovera a contratação, considerando eventos supervenientes. Também se admite a incidência do dispositivo para respaldar modificações derivadas de situações preexistentes, mas desconhecidas por parte dos interessados, além daquelas que abarquem casos de inovações tecnológicas que apresentam soluções de qualidade superior àquela considerada por ocasião da licitação.

Como visto, o aditivo ora em apreço decorreu de efetivas mudanças no Programa de Necessidades levadas a efeito pela própria Administração, o que gerou a necessidade e reelaboração de parte dos projetos, tudo com vistas a garantir o interesse público. Não é demais registrar que a elaboração dos projetos tendo como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

base o Programa de Necessidades sem as atualizações e adaptações engendradas pela Administração levaria ao recebimento de um projeto que não se revelaria adequado e funcional.

Em suma, as supervenientes mudanças no Programa de Necessidades por ato próprio da Administração fizeram surgir para o Poder Público a correspondente sujeição à observância da manutenção do equilíbrio da equação econômico-financeira formada inicialmente entre os encargos assumidos pelo particular contratado e a contraprestação devida pela contratante.

Nesse sentido, é a norma contida no §6º do art. 65, da Lei de Licitações, *in verbis*:

“§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.”

Como se vê, por qualquer ângulo que se examine a questão, seja com fulcro no art. 65, I, "d", seja com esteio no art. 65, I, "a", da Lei nº 8.666/93, o fato consistente na superveniente alteração do Programa de Necessidades implicou no restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que concerne ao achado do item "b" do presente tópico, qual seja, celebração de aditivo "sem estar acompanhado de demonstrativo detalhado dos serviços acrescidos", impõe-se tecer algumas considerações, ressaltando, de logo que, **houve a definição de parâmetros objetivos para o estabelecimento do valor.**

Com efeito, inicialmente, o setor técnico deste Regional constatou que a área considerada como de alteração do Programa de Necessidades foi de 13.000m². Com relação ao preço, entendeu o Departamento de Obras que o valor apresentado pelo IBTH (R\$ 628.875,00), que aplicou o mesmo parâmetro quando da definição do preço global do contrato, qual seja, a tabela de honorários específica do Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB), estava tecnicamente justificado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Por isso que, lavrou-se o primeiro termo aditivo, contemplando o valor de R\$ 628.875,00, com base na planilha apresentada pelo IBTH, que, repita-se, foi elaborada com base na área objeto de acréscimo, mediante a aplicação da tabela específica do IAB, adotada, também, para a contratação.

Após a lavratura do aditivo em apreço, o Departamento de Obras, tendo recebido parte do projeto executivo global, incluindo as plantas baixas de todos os módulos, passa a conferir as áreas informadas pela Contratada, concluindo, inclusive mediante descritivo dos locais objeto de alteração, que a área de efetiva alteração de projeto é menor do que a área considerada para o cálculo do aditivo, de tal forma que o valor alteraria de R\$ 628.875,00 para R\$ 477.945,00.

Posteriormente, após a manifestação do IBTH, inclusive com a descrição pormenorizada das alterações efetuadas nos projetos, em razão da reformulação do Programa de Necessidades, o Departamento de Obras, reavaliando as áreas consideradas para o cálculo do aditivo, e, reconsiderando a análise anterior, concluiu que a área efetivamente alterada foi de R\$ 11.012,88 m², de tal forma que o aditivo passa a ser de R\$ 532.748,07.

Em síntese, temos que, o aditivo, lavrado com base na primeira análise do Departamento de Obras e, tendo como parâmetro a tabela de honorários da IAB, constou o valor de **R\$ 628.875,00**. Após o recebimento de parte do projeto executivo global, a unidade técnica deste Regional, ao conferir as áreas efetivamente alteradas, entendeu que o valor passaria a ser de **R\$ 477.945,00**. Após manifestação do IBTH, com a descrição minuciosa das alterações efetuadas nos projetos, finalmente, concluiu o Departamento de Obras, que, considerando as áreas efetivamente alteradas, o valor do aditivo, de R\$ 628.875,00, passa a ser de **R\$ 532.748,07**.

Em que pese o aditivo em apreço ter sido formalizado no valor de R\$ 628.875,00, **IMPORTANTE REGISTRAR QUE SOMENTE FOI PAGO O VALOR DE R\$ 532.748,07 (CONFORME NOTA FISCAL DE FL. 1105 E CORRESPONDENTE PAGAMENTO DE FL. 1118, ORA ANEXOS).**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Equivoca-se, portanto, a Secob1, quando afirma que a "Administração da Corte Trabalhista não procedeu à efetiva redução do valor do aditivo."

Com a comprovação do pagamento exatamente no valor apurado pelo Departamento de Obras, tem-se que, ao contrário, a **Administração da Corte Trabalhista, por dever legal, promoveu à efetiva redução do valor do aditivo, não havendo que se falar em dano ao erário.**

5 - Esclarecimentos adicionais relacionados ao Convênio firmado entre o TRT da 5ª Região e Caixa Econômica Federal.

Em que pese o v. acórdão ter determinado a abertura de processo apartado a ser instruído pela Secex/BA, a fim de que sejam examinadas as questões referentes à celebração do Convênio nº 09.52.10.00714-35, cumpre informar as medidas implementadas pela Administração, em observância aos princípios da universalidade e da unidade de tesouraria insculpidos nos arts. 2º, 3º, 4º e 56 da Lei nº 4.320/1964.

Convém registrar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, através do Ato CSJT.GP.SG Nº 156/2011, instituiu grupo de trabalho destinado a realizar estudos e propor normatização sobre ajustes firmados por Tribunais Regionais do Trabalho e instituições financeiras, considerando as observações lançadas pelo TCU através dos Acórdãos nº 2.938/2010 – Plenário e 1.154/2011 – Segunda Câmara.

Nesse passo, este Regional, antecipando-se à regulamentação do CSJT, celebrou termo aditivo para que o repasse dos valores do referido Convênio seja recolhido à conta única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, tendo sido a quantia prevista para o exercício de 2012 incluída na proposta orçamentária.

Sendo assim, com o presente aditivo, tem-se que os recursos que serão providos à obra pelo Convênio firmado com a Caixa Econômica Federal, tramitarão pela conta única do Tesouro Nacional, em respeito aos princípios da universalidade e da unidade de tesouraria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Desta forma, tem-se que o presente Convênio encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo TCU através dos Acórdãos 790/1998 – Plenário, 1.130/2004 – Plenário e 1.457/2009 – Plenário, que tratam da possibilidade de formalização de ajustes com instituição financeira oficial, e, agora, com a celebração do termo aditivo, também está amparado no posicionamento da Corte de Contas no sentido de que os recursos obtidos como contrapartida devem ser recolhidos à conta única do Tesouro Nacional.

6 - Conclusão

Diante do exposto, são estas as informações que o **Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região** sente-se no dever de prestar, esperando que sejam acolhidas as razões de justificativas ora apresentadas, com o consequente **ARQUIVAMENTO** desta Auditoria, nos termos do art. 250, I e §1º do RITCU.

Salvador, 03 de novembro de 2011.


ANA LÚCIA BEZERRA SILVA
Desembargadora Presidente